



## MARCO CIVIL DA INTERNET SOB A ÓTICA DO DIREITO CONSTITUCIONAL

### INTERNET CIVIL LANDMARK UNDER THE VIEW OF CONSTITUTIONAL LAW

Caíque Marcel Teixeira Siqueira<sup>1</sup>, Regina Celia Manzano<sup>2</sup>

**RESUMO:** De primeiro encontro, se destaca que a rede mundial de computadores, como meio de comunicação, é responsável pela criação da sociedade digital, a qual se traduz como um ambiente em que diversas pessoas interagem de forma remota e instantânea em nível mundial. Tendo em vista que o ambiente digital percorre extensões intercontinentais, relacionando o mundo inteiro desde meados do século XIX, em determinado momento da história se tornou evidente a necessidade de regulamentação dessa nova sociedade, então, a partir desse ponto o direito começou a interagir com a internet, promovendo, enfim, o nascimento do direito digital. No Brasil, especificamente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito a comunicação através dos mais diversos meios foi assegurado a todos, brasileiros e/ou estrangeiros residentes no país, no entanto, somente em 2012, ou seja, 24 anos depois, surgiu uma lei específica para a sociedade digital, denominada Marco Civil da Internet, a qual se fundamentou em princípios do direito digital que são respeitados ao redor do mundo. A presente obra visa abordar a relação entre o direito e a internet no cotidiano, bem como, a consequência dessa convivência.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constituição Federal. Marco Civil da Internet. Direitos e Garantias Individuais. Liberdade e Informação.

**ABSTRACT:** From the first meeting, it is highlighted that the worldwide computer network as a means of communication is responsible for the creation of the digital society, which translates as an environment in which several people interact remotely and instantaneously on a global level. Thus, given that the digital environment travels through intercontinental extensions, relating the whole world since the middle of the nineteenth century, at a certain moment in history became evident the need for regulation of this new society, then, from that point the right began to interact with the internet, promoting, in short, the birth of the digital right. Some laws were created in several countries around the world. In Brazil, specifically with the promulgation of the Federal Constitution of 1988, the right to communication through the most diverse means was assured to all Brazilians and / or foreigners resident in the country, however, only in 2012, that is, 24 years later, a specific law for the digital society was created, called the Civil Internet Landmark, which was based on principles of digital law that are respected around the world. In this sense, the present work aims to address the relationship between law and the internet in daily life, as well as the consequence of this coexistence.

**KEYWORDS:** Federal Constitution. Internet Civil Landmark. Individual Rights and Guarantees. Freedom and Information.

<sup>1</sup> Aluna do Curso de Direito da Universidade Guarulhos

<sup>2</sup> Professora Orientadora do Curso de Direito da Universidade Guarulhos



## INTRODUÇÃO

Para boa parte da população brasileira, a internet é uma fonte de inúmeras possibilidades e atualmente a temos como o segundo meio de comunicação mais utilizado no país ficando atrás, tão somente, da hegemonia estabelecida pela televisão. Através de pesquisas realizadas pelo Banco Mundial em parceria com instituições privadas, se tem que metade da população faz uso constante da rede mundial de computadores.

Os especialistas acerca da temática Direito Digital afirmam que atualmente o mundo se encontra em uma nova fase denominada Era da Informação, em que o conhecimento está disponível em muitos lugares e acessível a muitas pessoas, com isso, a conclusão a que se pode chegar é que a informação é detentora de valor econômico, ou seja, quem mais detém informação possui mais poder e soberania na internet, porém, tais aspectos não são indestrutíveis e imperialistas.

Isto posto, evidentemente, a grande preocupação dos Estados se refere justamente à circulação de tantas informações, que quando em condição de descontrole pode gerar danos irreparáveis a instituições e/ou pessoas em decorrência de eventual má utilização. Como consequência dessa possível instabilidade, se encontram em trâmite ante ao Congresso Nacional diversos projetos de lei que visam criminalizar condutas no ambiente virtual.

Apesar da criminalização de atos praticados na internet ser uma medida polêmica, até certo ponto ela é necessária, porém, tendo em conta que a internet é um ambiente plenamente livre, muitas inovações surgem ao longo do tempo que facilitam a vida da sociedade, assim sendo, a internet, de forma análoga, possui a mesma finalidade de uma faca serrilhada, ou seja, pode ser utilizada para sua finalidade básica de cortar um alimento, como também, pode ferir alguém, então, antes que se estabeleça uma lei que acabe ceifando os direitos dos usuários da sociedade digital, necessário se faz observar o livre exercício dos direitos transindividuais.

## 1. ABORDAGEM HISTÓRICA

Conforme descrevem as fontes históricas, a internet surgiu em meados da Segunda Guerra Mundial, no intuito de descentralizar as informações contidas em máquinas que armazenavam dados, nesse período havia sistemas como esses sendo desenvolvidos ao redor do mundo e não se sabe apontar um local que deu origem a invenção do computador ou da internet, mas, se sabe que os Estados Unidos da América desenvolveram amplamente a tecnologia, a exportando para muitos países, entre eles o Brasil.



Em 1917 houve o registro da primeira empresa estrangeira de informação em território nacional, no entanto, tendo em vista que o Brasil sofria com a falta de infraestrutura para promover o crescimento tecnológico e as leis engessavam a exportação, somente em 1950 à referida empresa conseguiu iniciar suas atividades comerciais e nessa década surgiram as primeiras calculadoras eletrônicas no país.

Por volta da década de 70 foram estabelecidas conexões com viés puramente acadêmico e científico das universidades brasileiras com estrangeiras, mas, nesse período ainda estávamos muito a quem de alcançar uma autonomia tecnológica se comparado com os países desenvolvidos do hemisfério norte, principalmente da Europa Ocidental.

Em 1980 surgiram as primeiras leis com finalidade de regulamentar o comércio da informática e telecomunicações, estabelecendo uma reserva de mercado para o país, impedindo que produtos estrangeiros entrassem em concorrência direta com os nacionais, essa reserva durou até 1990, período ao em que os computadores domésticos eram comercializados em magazines e os provedores de internet começaram a surgir. Em 88 surgiu a inovadora Constituição Federal. Saltando na história até os anos 2000, o Brasil já contava com dois milhões de usuários ativos na internet isso porque, parte da tecnologia ficou mais acessível com o ato do congresso nacional em aprovar leis de inclusão social e acesso a informação.

Em 2010, foi divulgado que chegou aos 25 milhões o número de pessoas que moravam em domicílios com ao menos um computador com acesso à internet, e que 32,9 milhões de brasileiros tinham acesso à rede em outros locais como universidade, trabalho, escola, etc.. Em 2014 os smartphones, Tablets e TVs inteligentes ocuparam o posto de primeiro lugar no quesito acesso à internet, superando os computadores que ocupavam a posição até 2013. Ainda em 2014 foi promulgado o Marco Civil da Internet, regulando as diretrizes sobre a utilização da rede mundial de computadores no Brasil.

A internet, por conta da versatilidade, tem o Brasil como um dos líderes do ranking mundial no segmento de acesso e o mercado da inovação tecnológica é amplamente potencial, sobretudo, recentemente foi descoberto um acontecimento que também está crescendo em grande escala chamado de fenômeno da desmaterialização, isso quer dizer que determinados utensílios que eram corpóreos, seguiram por uma das seguintes vias: ou já se tornaram incorpóreos, ou ainda estão se transformando, logo, são exemplos dessa desmaterialização: a sistematização da nota fiscal eletrônica, o surgimento de moedas transacionáveis (*bitcoin*), a digitalização de documentos, os bancos de dados, os contratos eletrônicos, a identidade/identificação digital, entre outros.



Com essas altas crescentes, evidentemente que a vida das pessoas vem se tornando cada vez mais informatizada, nesse contexto novos desafios sociais têm surgido, dinamizando a forma organizacional do Estado, sobretudo, na medida de suas possibilidades o direito vem conseguindo acompanhar tais evoluções. Para finalizar, necessário se faz mencionar que há um bom exemplo da relação do direito e da internet, está no fato de que atualmente se tem órgãos governamentais que facilitam ao cidadão participar de consultas públicas e ter acesso a informações relacionadas a gastos públicos (portais de transparência), portanto inegavelmente, a abrangência desse tipo de relação tende de modo exponencial, ao crescimento.

## 2. DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Posto em discussão no ano de 2009, o Marco Civil da Internet (MCI), passou pelo processo democrático de consulta pública, em que a internet serviu de terreno para debate, a fim de que o governo e a sociedade chegassem a um consenso no tocante à matéria que o projeto de lei trataria. Assim, proposto pelo Poder Executivo, iniciou sua tramitação junto ao Congresso Nacional em 2011 (PL n. 2.126/2011), tendo sido sancionado pela presidente em 2014 (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), sendo carinhosamente

apelidado pelos internautas como a Constituição da Internet.

O MCI foi um grande passo inicial no que tange à legislação para a rede mundial de computadores, no entanto, conforme demonstra a história desse projeto, o mesmo surgiu como uma resposta a leis controversas que estavam sendo propostas, em específico, se menciona a apelidada Lei Azeredo (PL n. 84/1999), o qual ocupou um posto relativamente inédito na oitiva de regular a internet.

O fundamento que sustentou a apresentação desse projeto antecessor foi o combate ao crime no ambiente online, levando a questão do uso da rede mundial de computadores para seara penal, porém como o seu texto apresentava excesso de condutas a ser criminalizadas, o mesmo foi aprovado com inúmeros vetos, lidando de forma superficial com o tema.

Destarte, recentemente houve o surgimento de uma CPI dos crimes cibernéticos, que discutiu pautas para diversos projetos de lei referente à internet, como consequência esse projeto da Lei Azeredo voltou à pauta e se for levado adiante, ameaça as garantias previstas no Marco Civil da Internet. Outro ponto relevante é que também está em trâmite perante o congresso a aprovação da Emenda Constitucional que acrescenta a internet como um direito difuso, assim, se conclui que o resultado de tais



inovações legislativas será visto tão somente em momentos futuros.

### 3. DA ESCOLHA DO TEMA

O Marco Civil da Internet obteve como influência direta a Constituição Federal, que além de garantir direitos que ultrapassam a esfera de um único indivíduo, garantiu também a liberdade de acesso à informação e a comunicação. A Carta Magna estatui:

*“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob **qualquer forma**, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”*

Então, tendo em vista que ambos os institutos legais estão interligados, a proposta desse trabalho é evidenciar essa relação de proximidade e inspirar a ideia de que o direito à internet deve ser garantido pela Constituição Federal, como já se tem proposto pela PEC 6/2011, bem como, tendo

como referencial o Marco Civil da Internet como lei infraconstitucional para dispor sobre demais diretrizes no que tange a rede mundial de computadores.

### CONCLUSÃO

Com base nos argumentos acima aduzidos, inegavelmente se destaca o potencial inovador que a internet permite como meio de comunicação, igualmente, se nota que a liberdade que ela concede aos seus usuários é gigantesca, permitindo até que a razão humana não consiga armazenar e acompanhar todas as informações que circulam ao mesmo tempo no ambiente digital.

Com isso, a partir do prisma da segurança pública, a internet carrega consigo o potencial de permitir a ocorrência de atos lesivos por usuários com intenções errantes, no entanto, tais condutas são praticadas por uma minoria que ainda acredita que a sociedade digital se perfaz como um território anárquico.

Sobretudo, o que necessita ficar em evidência é que para ocorrer a inibição de crimes no âmbito digital, existe a necessidade latente que o Estado tome providências para se comunicar em via direta e célere com pessoas que sofrem abusos no meio cibernético, agindo de modo a investigar e encontrar eventual infrator, e, não o contrário, ou seja, criando leis que diminuam o acesso e a troca de informações ou monitorando seus usuários de forma oculta e clandestina.



Os debates em relação ao Direito Digital, ainda se estenderão pelo tempo em que a internet permanecer soberana e crescer de modo exponencial, sobretudo, resta à sociedade civil manifestar-se em caso de eventual violação de direitos por parte do Estado, carregando como bandeira as leis garantidoras que temos em vigência, as quais asseguram o amplo exercício da democracia.

Evidentemente que a internet necessita de regulamentação rígida na seara criminal/penal, destarte, grande parte da população almeja que se mantenha um equilíbrio entre a criação e aplicação de tais normas, haja vista que atualmente convivemos em um período histórico, em que pese a paridade de direitos entre quem interage na internet e fora dela.

## REFERÊNCIAS

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 5. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

PAESANI, Liliana Manardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

JESUS, Damásio de. **Comentário a lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. São Paulo: Saraiva, 2014.

LENZA, Pedro. **Direitos constitucional esquematizado**. 19. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

Dados de banco mundial. **Usuário da internet como porcentagem da população**.

Disponível em: <<https://goo.gl/S1JuYV>>  
Acesso em: 28 maio 2016.

Banco mundial. **Indicadores do desenvolvimento mundial**. Disponível em: <<http://data.worldbank.org/country/brazil?locale=pt>> Acesso em: 28 maio 2016.

BARRUCHO, Luís Guilherme Barrucho. **IBGE: metade dos brasileiros estão conectados à internet; Norte lidera em acesso por celular**. Disponível em <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150429\\_divulgacao\\_pnad\\_ibge\\_lgb](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150429_divulgacao_pnad_ibge_lgb)> Acesso: em: 28 maio 2016.

Planalto. **Constituição Federal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 29 maio 2016.

Planalto. **Marco civil da internet**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)> Acesso em: 12 jun. 2016.

Planalto. **Marco civil da internet**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)> Acesso em: 12.06.2016.

Portal Brasil. **Consultas públicas**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/consultas-publicas#wrapper>> Acesso em: 07 ago. 2016.

KASPERSKY LAB. Disponível em <<http://migre.me/uAs4d>> Acesso em: 07 ago. 2016.

Planalto. **Convenção de Berna**. Disponível em: <<https://goo.gl/7LbXTt>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

Universidade Federal do Pará. **História da informática e da internet no Brasil**. Disponível em:



<<http://www.ufpa.br/dicas/net1/int-hbr.htm>>  
Acesso em: 07 set. 2016.

Museu da Computação e Informática – MCI.  
**Linha do tempo.** Disponível em:  
<<http://www.mci.org.br/linhatempo/>> Acesso  
em: 15 set. 2016.

Planalto. **DECRETO Nº 8.771, DE 11 DE  
MAIO DE 2016.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20)

15-2018/2016/Decreto/D8771.htm> Acesso  
em: 29 set. 2016.

LIMA, Caio Cesar Carvalho de. **Especialista  
comenta regulamentação do marco civil  
da internet.** Disponível em:  
<<http://radios.ebc.com.br/revista-brasil/edicao/2016-05/especialista-comenta-regulamentacao-do-marco-civil-da-internet>>.  
Acesso em 30 set. 2016.